

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM SÓCIO EM  
DECORRÊNCIA DE SEU FALECIMENTO**

**STEPHANIE PEREIRA SPEAR KING**

**RIO DE JANEIRO  
2022/1º semestre**

**STEPHANIE PEREIRA SPEAR KING**

**RESOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM  
SÓCIO EM DECORRÊNCIA DE SEU FALECIMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Enzo Baiocchi

**RIO DE JANEIRO**

**2022/1º semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

K54r King, Stephanie Pereira Spear  
Resolução da Sociedade Limitada em relação a um  
sócio em decorrência de seu falecimento / Stephanie  
Pereira Spear King. -- Rio de Janeiro, 2022.  
59 f.

Orientador: Enzo Baiocchi.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Sociedade Limitada. 2. Falecimento de sócio.  
3. Liquidação de quotas. 4. Apuração de haveres. I.  
Baiocchi, Enzo, orient. II. Título.

**STEPHANIE PEREIRA SPEAR KING**

**RESOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM  
SÓCIO EM DECORRÊNCIA DE SEU FALECIMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Enzo Baiocchi

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

**Prof<sup>o</sup>. Enzo Baiocchi – Orientador**

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2022/1º semestre**

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Vanessa e Peter, agradeço o apoio incondicional em todos os momentos da minha vida. Agradeço por terem patrocinado todos os meus sonhos e por terem dividido comigo todas as minhas conquistas.

Ao meu irmão, Phil, agradeço a parceria e a admiração recíproca que criamos juntos. Obrigada por ter me ensinado, na prática, a sempre correr atrás dos meus sonhos.

Ao restante da minha família, inclusive àqueles que já partiram, agradeço por todo o carinho e pela criação. Agradeço por terem estado presentes em todos os momentos.

Ao meu namorado, Caio, agradeço por dividir essa vida comigo e por toda a parceria que construímos no nosso relacionamento. Nada disso teria a mesma graça se não fosse compartilhado com você.

Aos amigos e amigas que estão sempre comigo, agradeço por todas as memórias que criamos juntos. Agradeço especialmente à Fernanda Lima, Maria Gueiros, Gabriella Leiros, Letícia Dana, Lívia Salles, Lucila Thompson, Mariana Mazza, Maria Clara Sampaio, Livia Camacho, Ana Carolina Paixão e Rafael Motta, por todo o tempo que compartilhamos nesse período. Obrigada também aos meus amigos de Paris, que transformaram o meu intercâmbio em uma experiência mais que acadêmica.

Ao pessoal do Eskenazi, agradeço por todos e tantos ensinamentos ao longo dos anos. Obrigada por terem contribuído para a minha formação, tanto profissional quanto pessoal.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a operação de resolução parcial da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento, através da liquidação de suas quotas. Para tanto, utilizou-se como metodologia o estudo exploratório do tipo levantamento e análise documental, bem como um estudo de caso de decisões administrativas. Em primeiro lugar, coube analisar a estrutura da sociedade limitada, sobretudo de seu contrato social, e dos princípios a ela relacionados. Posteriormente, tratou-se especificamente da hipótese do falecimento do sócio e de suas possíveis repercussões para a sociedade, para os sócios remanescentes e para os herdeiros do *de cuius*. Nesse ponto, o estudo focou na operação de liquidação das quotas do sócio falecido e na forma pela qual ocorre a sua instrumentalização. Adicionalmente, foi analisada a jurisprudência administrativa que explorou o assunto objeto do estudo, trazendo críticas ao posicionamento das Juntas Comerciais frente à situação morte. Por fim, foram estudadas as recentes alterações normativas feitas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ao Manual de Registro de Sociedade Limitada. A partir do exposto, foi possível concluir que a liquidação das quotas do sócio falecido independe do consentimento de seus herdeiros ou espólio.

**Palavras-chave:** Sociedade limitada. Falecimento de sócio. Liquidação de quotas. Apuração de haveres.

## ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the operation of partial resolution of the limited liability company in relation to a partner due to his death, through the liquidation of his quotas. To this end, the methodology used was the exploratory survey research and document analysis, as well as a case study of administrative decisions. First, it was necessary to analyze the structure of the limited liability company, especially its articles of association, and the principles related to the company. Later, it was discussed the specific hypothesis of death of the partner and its possible repercussions for the limited liability company, for the remaining partners and for the heirs of the deceased partner. In this regard, the study focused on the operation of liquidation of the quotas owned by the deceased and the way in which its instrumentalization occurs. Additionally, the administrative jurisprudence that explored the subject matter of this study was analyzed, and the position of the board of trade in regard of the situation of a partner's death was criticized. Finally, the recent normative changes made by the National Department of Business Registration and Integration to the Registration Manual of the Limited Liability Company were studied. In view of the above, it was possible to conclude that the liquidation of the quotas of the deceased partner is not conditioned to the consent of his heirs or estate executor.

**Keywords:** Limited liability company. Death of partner. Liquidation of quotas. Determination of assets.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CC – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)  
CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)  
CVM – Comissão de Valores Mobiliários  
DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
IN DREI nº 55 – Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021  
IN DREI nº 81 – Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020  
IN DREI nº 112 – Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022  
JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo  
LSA – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976  
STJ – Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 – HISTÓRICO E NATUREZA DA SOCIEDADE LIMITADA</b> .....	14
1.1 – Breves considerações sobre o contrato social.....	18
1.2 – O princípio da autonomia da vontade nas relações societárias .....	19
1.3 – O instituto da <i>affectio societatis</i> .....	22
<b>2 – FALECIMENTO DO SÓCIO</b> .....	26
2.1 - O Artigo 1.028 do Código Civil.....	26
2.2 - A liquidação das quotas do sócio falecido .....	29
2.3 - A apuração de haveres.....	31
2.4 - Aspectos formais da alteração contratual que prevê a liquidação de quotas do sócio falecido .....	36
<b>3 – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO DREI</b> .....	39
3.1 – A obrigação de arquivamento dos atos societários perante as Juntas Comerciais .....	40
3.2 - Análise das decisões objeto dos Recursos ao Ministro nºs 19974.101124/2019-41 e 19974.100219/2019-47.....	42
3.2.1 - Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41 .....	42
3.2.2 - Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47 .....	45
3.3 - A IN DREI nº 55, a IN DREI nº 112 e as alterações do Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da IN DREI nº 81) .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

A sociedade limitada, tipo societário de amplamente utilizado no Brasil, é regida, essencialmente, pelas disposições constantes do Código Civil Brasileiro de 2002 e por seu contrato social. Em regra, o CC traz as normas gerais aplicáveis a todas as sociedades, cabendo aos respectivos contratos sociais estabelecer o regimento próprio de cada uma delas no desenvolvimento de suas atividades, o qual será fruto do exercício da autonomia da vontade de seus sócios ao se associar.

Assim sendo, será no contrato social em que figurarão os diversos aspectos que irão ditar a vida social, prevendo, dentre outras questões, determinados direitos e obrigações de seus sócios perante a sociedade, a relação entre eles na qualidade de sócios, a estrutura da administração da sociedade e as regras de representação a serem observadas por seus administradores.

Um dos aspectos controversos que podem ser objeto de previsão no contrato social de uma sociedade limitada é a hipótese de falecimento de um dos sócios, à vista da ausência da transmissão da *affectio societatis* do *de cuius* para seus sucessores. Nesse sentido, o Art. 1.028 do CC prevê que:

Art. 1028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:  
I - se o contrato dispuser diferentemente;  
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou  
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Da leitura desta norma, é possível depreender que é permitido às partes contratantes prever, antecipadamente, quais serão as consequências do falecimento de um dos sócios da sociedade, nos termos do inciso I acima transcrito (por exemplo, é possível estabelecer que os herdeiros ingressarão na sociedade, que as quotas do *de cuius* serão efetivamente liquidadas, ou ainda que os sócios remanescentes terão preferência em adquiri-las, dentre outras hipóteses). Paralelamente, temos que, em sendo silente o contrato social da sociedade limitada, e havendo o falecimento de um de seus sócios, as quotas anteriormente de titularidade do *de cuius* serão liquidadas.

Ocorre, porém, que a legislação não estabeleceu nenhuma regra específica quanto ao procedimento formal a ser seguido para a liquidação das quotas pela sociedade, nos termos previstos no Artigo 1.028 do CC, de modo que este ponto será regido pelo que vier a ser (ou não) pactuado entre os sócios. O que existe na legislação aplicável, tão somente, são determinadas disposições que dizem respeito ao cálculo dos valores dos haveres a serem pagos em decorrência da liquidação, sobretudo previstas no Artigo 1.031 do CC, como será visto adiante.

Diante disso, questiona-se acerca dos impactos que o falecimento de um dos sócios poderá ter sobre a elaboração dos atos societários de uma sociedade limitada, na hipótese em que não haja previsão contratual indicando nenhum procedimento específico a ser seguido. Isto porque, por óbvio, o referido sócio não mais poderá figurar como parte signatária de um instrumento de alteração contratual. Surgem, portanto, discussões referentes à legitimidade e à necessidade de que seu espólio, ou eventualmente seus herdeiros, possuiriam para assinar os atos societários relacionados ao falecimento do *de cujus*.

O assunto e suas implicações foram amplamente discutidos recentemente em jurisprudência administrativa junto ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), através dos Recursos ao Ministro nºs 19974.100219/2019-47 e 19974.101124/2019-41. As decisões proferidas no âmbito de tais processos foram no sentido de que a liquidação das quotas de sócio falecido, em sendo o contrato social silente e não havendo interesse dos sócios remanescentes na continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, independeriam da interveniência e/ou da assinatura do espólio ou dos herdeiros, sendo também desnecessária a apresentação de termo de partilha ou de autorização.

À vista da discussão que foi suscitada pelos julgados acima referidos, o órgão optou por editar a Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021, a qual atualizou o Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020) para, dentre outras alterações trazidas pela norma, fazer constar expressamente que:

4.5. Falecimento de Sócio. (...) I. Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com

liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual.<sup>1</sup>

Porém, tendo em vista a contemporaneidade das alterações ao referido Manual, as Juntas Comerciais ainda vinham adotado uma postura de insegurança para deferir o arquivamento de alterações contratuais sem que, ao menos, o espólio do sócio falecido assinasse o ato – situação que acaba por restringir os direitos e a autonomia da vontade dos sócios remanescentes, podendo gerar diversos entraves na vida societária. Isto porque, como será aprofundado adiante, a liquidação das quotas do *de cuius* pode se dar mesmo sem a concordância dos herdeiros, sendo um obstáculo para a continuidade da sociedade a exigência de que tais sujeitos assinem seus atos.

À vista da manutenção das recorrentes exigências formuladas no bojo dos processos de arquivamento dos atos societários da limitada relacionados ao falecimento de sócio, o DREI editou nova norma para esclarecer ainda mais os procedimentos a serem adotados pela Junta Comercial no início do ano de 2022. Assim, a Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022, alterou novamente o Manual de Registro de Sociedade Limitada, revogando o trecho acima transcrito, de modo que a passagem do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a liquidação das quotas do falecido passou a vigor com a seguinte redação:

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020); Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021; Alterado pela Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022; Publicado no D.O.U. em 15 de junho de 2020; p. 65.

<sup>2</sup> Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020); Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021; Alterado pela Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022; Publicado no D.O.U. em 15 de junho de 2020; p. 66 e 67.

Desse modo, a partir das alterações normativas recentes, bem como das dificuldades encontradas frente à instrumentalização da liquidação das quotas do sócio falecido junto aos registros de comércio competentes, o objetivo do presente estudo é aprofundar os argumentos apresentados pelo DREI nas decisões acima referidas, bem como analisar – e refutar – os fundamentos que estariam usualmente relacionados às exigências feitas pelas Juntas Comerciais para o arquivamento dos atos societários que versem sobre o assunto.

Para que o objetivo supracitado seja alcançado, realizar-se-á uma análise entre as normas prescritas em lei e os princípios do Direito Empresarial brasileiro, tais como a autonomia da vontade das partes e a *affectio societatis*. A partir disso, será possível analisar as repercussões que o falecimento do sócio pode ter perante a sociedade, os sócios remanescentes e os herdeiros do *de cuius*. Por fim, serão apreciadas a recente jurisprudência e as alterações normativas que versaram sobre a matéria da resolução parcial da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento.

O recurso metodológico a ser utilizado para a realização deste trabalho será o estudo exploratório do tipo levantamento e análise documental, considerando especificamente o ordenamento jurídico, Doutrina e jurisprudência. Será realizado, também, um estudo de caso, analisando as recentes decisões do DREI (Recurso ao Ministro nºs 19974.100219/2019-47 e 19974.101124/2019-41).

Assim sendo, o tema a ser investigado, referente à resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento, será analisado sob a ótica das regras de Direito Empresarial e Direito dos Contratos atualmente vigentes no país, bem como com base nas recentes decisões do DREI, acima referidas, e na IN DREI nº 81, conforme alterada. À vista da multidisciplinariedade do Direito, o tema esbarra também em questões relacionadas ao Direito das Sucessões e ao Direito Processual Civil – tais questões serão analisadas sob uma ótica menos aprofundada.

Diante disso, o presente estudo irá focar nos procedimentos formais da operação de resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento, relacionando-a especificamente ao processo de arquivamento dos atos societários correspondentes.

Com base nesta análise, será possível levantar os indicadores que justificam as alterações normativas recentes, no sentido de que a liquidação das quotas de uma sociedade limitada de sócio falecido independe do consentimento dos herdeiros ou do inventariante de seu espólio, salvo disposição em contrário prevista em contrato social.

## 1 – HISTÓRICO E NATUREZA DA SOCIEDADE LIMITADA

O instituto da responsabilidade limitada, tal como compreendido atualmente, tem sua origem em paralelo à própria evolução do sistema capitalista mundial, sendo concebido inicialmente nos grandes empreendimentos estabelecidos na Europa para fomentar a exploração colonial. Assim ensinam LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA:

A ideia de uma sociedade em que nenhum dos sócios responde solidariamente pelas obrigações sociais, mas todos têm a responsabilidade limitada à contribuição para o capital social, somente foi admitida a partir do século XVII, com a criação das sociedades de colonização e comércio, promovidas e comandadas pelos Estados, que deram origem à companhia.<sup>3</sup>

O princípio foi transportado do regime das grandes companhias organizadas pelos Estados para as relações exclusivamente privadas somente ao final do século XIX. A Alemanha, de forma pioneira, foi o primeiro país a regular este tipo societário, através da edição da Lei de 20-04-1892. Acerca deste momento histórico, resume CALÇAS:

Os pequenos e médios empresários não tinham condições de submeter-se ao rigoroso sistema legal exigido para a limitação de suas responsabilidades pelas obrigações sociais, razão pela qual pleitearam e obtiveram do Parlamento alemão a instituição de uma sociedade de responsabilidade limitada, com características próprias e desvinculadas do modelo legal das anônimas, podendo ser constituída de maneira simples, somente por dois sócios, os quais teriam responsabilidade apenas pela importância com que cada um contribuisse para a formação do capital social.<sup>4</sup>

Com base neste novo tipo societário trazido pela lei alemã, que previa a responsabilidade limitada de seus sócios, diversos outros países europeus nela se inspiraram e replicaram o instituto aos respectivos ordenamentos. Foi o caso de Portugal<sup>5</sup>, por exemplo, instituindo a sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 1901, através da edição de uma lei que serviu de base para a criação do instituto no Brasil.

Assim, em 10 de janeiro de 1919, o Decreto nº 3.708 trouxe a regulamentação da constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada para o ordenamento brasileiro. Esta norma, composta de tão somente 18 artigos, regeu as relações deste tipo

---

<sup>3</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 40.

<sup>4</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 16.

<sup>5</sup> Lei sobre as sociedades por quotas, de 11 de abril de 1901.

societário até a vigência do atual CC, que lhe revogou e substituiu por completo. O sucesso do diploma é relatado por CALÇAS:

Em suma, após mais de 80 anos de aplicação do Decreto nº 3.708/19 às sociedades brasileiras, podemos afirmar, ao lado de outros estudiosos que dissertam sobre o tema, que a disciplina sintética e, ao mesmo tempo, aberta constante da lei das sociedades por quotas ensejou o predomínio de sua utilização como modelo societário, constituindo-se na mais importante das sociedades empresárias previstas em nossa legislação (Bulgarelli, 2011:121; Lucena, 2001:29).<sup>6</sup>

Atualmente, portanto, é o CC de 2002 que traz o regime jurídico das sociedades limitadas, e a legislação específica sobre a matéria se encontra no Capítulo IV do Subtítulo II do Livro II da lei. O princípio da tipicidade societária presente no ordenamento pátrio traz as normas essenciais das sociedades limitadas, as quais deverão ser estritamente observadas por seus sócios. Quanto à essa necessidade de observância obrigatória, BORBA salienta que “Os preceitos imperativos sobrepor-se-ão às cláusulas contratuais, restringindo a autonomia da vontade dos sócios.”<sup>7</sup>.

Porém, como será analisado adiante, não são muitas as exigências legais para a constituição e o funcionamento da sociedade limitada. E é justamente esta flexibilidade e ampla margem conferida a arbitrariedade dos sócios, que poderão negociar e acordar fazendo uso de sua respectiva autonomia da vontade, que justifica a ampla difusão deste tipo societário no Brasil. Segundo VENOSA e RODRIGUES:

A sociedade limitada é a modalidade societária mais difundida e utilizada, principal mas não exclusivamente, pelos micro e pequenos empresários. As grandes empresas também vêm optando por essa modalidade, fugindo da burocracia excessiva das sociedades por ações.<sup>8</sup>

Esta supremacia da sociedade limitada também foi comprovada de forma empírica em estudo realizado com base em dados disponibilizados pela JUCESP, Junta Comercial da capital econômica do país. Nesse sentido, a pesquisa realizada por PARGLNER assim concluiu:

A sociedade limitada é, sem sombra de dúvida, o tipo societário preferido do empresariado brasileiro. As sociedades limitadas representam 98,68% do total de sociedades registradas na Jucesp todos os anos, sendo seguidas, de longe, pelas

<sup>6</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 25.

<sup>7</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 133.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2020, p. 160.



sociedades anônimas (com 0,95% do total) e pelas sociedades cooperativas (com 0,37% do total).<sup>9</sup>

Não obstante às grandes vantagens inerentes a esta modalidade de organização societária, muitas foram as críticas por parte da doutrina à sua utilização indevida por parte da classe empresarial. Isto porque, tendo em vista a obrigação anteriormente existente no ordenamento brasileiro de se figurarem ao menos 2 (dois) sócios na sociedade, e em paralelo ao benefício trazido pela limitação da responsabilidade de seus sócios, em paralelo muitas foram (e ainda são) as sociedades limitadas nas quais há um sócio com a maioria esmagadora de seu capital social, e um segundo sócio com uma participação ínfima, apenas para cumprir a – hoje ultrapassada – formalidade da pluralidade de sócios. Nesse sentido, LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA:

A difusão das sociedades limitadas levou ao uso generalizado de sociedades me que há um único sócio titular de quase todas as participações societárias, figurando no contrato outro ou outros sócios para satisfazer ao mínimo legal. Tais sociedades têm por funções criar, por efeito da personificação, patrimônio distinto que compreende os bens e obrigações do empresário individual referentes à empresa, e assegurar-lhes as vantagens da limitação de responsabilidade.<sup>10</sup>

Com o mesmo posicionamento, VENOSA e RODRIGUES:

Não obstante toda sua flexibilidade e simplicidade na constituição e execução, na prática, a sociedade limitada tem sido utilizada de forma desvirtuada. Ocorre com sociedades fictícias, de mera aparência, de favor, simuladas, quando a pessoa jurídica é explorada apenas por um único sócio, figurando o outro no contrato social, apenas como presta-nome e para diminuição dos riscos ao patrimônio pessoal do empreendedor, o qual, na condição de empresário individual, poderia ter seu patrimônio comprometido.<sup>11</sup>

Assim, tendo em vista a influência antiga do princípio da pluralidade dos sócios que permeava o Direito Empresarial brasileiro, em um primeiro momento foi estruturado novo tipo de organização da empresa para se adequar à prática acima mencionada, representada pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). As EIRELIs eram regidas essencialmente pelo Artigo 980-A do CC, instituído pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, e que previa a possibilidade de uma única pessoa ser a titular da totalidade do capital social,

<sup>9</sup> PARGENDLER, Mariana, O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 230.

<sup>10</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 25.

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2020, p. 160.

aplicando-se a elas, no que coubesse, as regras previstas para as sociedades limitadas (conforme dispunha o Artigo 980-A, § 6º, CC).

A EIRELI, porém, não atendeu a todas as demandas da classe empresária, uma vez que trouxe determinadas regras específicas que traziam entraves a sua constituição e funcionamento (tais como um capital social superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o fato de que a pessoa natural que constituísse uma EIRELI somente poderia figurar como titular de uma única empresa dessa modalidade).

Assim, seguiu sendo prática usual do mercado a existência das sociedades limitadas cuja estrutura do quadro societário era dividida em um sócio detendo a esmagadora maioria de seu capital, e um segundo sócio a quem era atribuída uma parcela mínima do capital para atender à exigência da pluralidade dos sócios. Por isso, diante do amplo movimento recente de alteração da legislação empresarial no país<sup>12</sup>, a principal alteração referente à estrutura normativa da sociedade limitada foi a possibilidade de sua constituição por apenas uma pessoa. Esta nova facilidade foi trazida pela Lei de Liberdade Econômica, que alterou o Artigo 1.052 do CC, passando este a vigor com a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Diante dessa nova modalidade de contrato de sociedade, as EIRELIs caíram em desuso logo após a promulgação da Lei de Liberdade Econômica e, finalmente, através da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, o Artigo 980-A já acima citado foi implicitamente revogado.

Porém, apesar das eventuais controvérsias que estas alterações recentes podem trazer ao regime jurídico das sociedades limitadas e à mitigação do princípio da pluralidade dos sócios, a maioria das discussões que serão levantadas adiante serão encontradas sobretudo nas

---

<sup>12</sup> Dentre as principais alterações recentes, destacam-se a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups) e a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei de Ambiente de Negócios).

sociedades limitadas com dois ou mais sócios, uma vez que serão analisadas as repercussões da verificação da hipótese de resolução parcial da sociedade em relação a um de seus sócios haja vista o seu falecimento.

### 1.1 – Breves considerações sobre o contrato social

Como já explicitado acima, o alicerce do regime jurídico da sociedade limitada se encontra no CC de 2002, o qual apresenta as normas básicas para a sua constituição e funcionamento. Este conjunto normativo geral é aplicável a todas as sociedades limitadas, porém, como será visto na sequência, é garantido aos seus sócios, ainda, ampla liberdade para estabelecerem no contrato social as regras que ditarão o regime da sociedade limitada da qual farão parte. Segundo LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA:

O Código Civil fornece o modelo legal de cada tipo de sociedade, no sentido do conjunto de normas que definem sua estrutura, os direitos e obrigações dos sócios, sua administração e as relações com terceiros. Algumas das normas são cogentes (definem características essenciais do tipo de sociedade ou excluem a autonomia de vontade das partes contratantes); outras são dispositivas (sua aplicação pode ser afastada pelas partes ao exercerem a liberdade de contratar), supletivas (aplicam-se na ausência da manifestação de vontade dos contratantes) ou interpretativas dos preceitos legais e das estipulações contratuais.<sup>13</sup>

A partir deste conceito, o CC explicita determinadas cláusulas mínimas que devem figurar em um contrato social, instituto este presente em todas as sociedades personificadas que são por ele regidas. O Artigo 1.054 do CC<sup>14</sup>, aplicável especificamente às sociedades limitadas, faz referência ao Artigo 997 para discriminar as exigências de forma de seu contrato social, o qual assim dispõe:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:  
 I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;  
 II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;  
 III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;  
 IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;  
 V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;  
 VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;  
 VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

<sup>13</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30.

<sup>14</sup> Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.  
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Assim, o próprio *caput* do Artigo 997 já evidencia a importância da autonomia da vontade dos sócios no âmbito do Direito Empresarial brasileiro, ao inserir expressamente a expressão “além de cláusulas estipuladas pelas partes”. Permite-se, portanto, ampla negociação entre as partes contratantes daquilo que constará – ou não – no contrato social, sendo certo que a sua formação se caracteriza justamente pela identidade dos interesses dos sócios<sup>15</sup>.

MAMEDE assim conceitua o contrato social:

Trata-se de negócio jurídico típico, designadamente nas sociedades personificadas, submetidas ao princípio da tipicidade societária. Ademais, do instrumento do contrato devem constar cláusulas obrigatórias (artigos 997, 1.040, 1.046, 1.053, 1.089 e 1.096 do Código Civil). Para além dessas normas, é lícito às partes – aos sócios – ajustar livremente outras cláusulas, desde que respeitados os princípios gerais de Direito, destacadas as normas de Direito das Obrigações e, nestas, as do Direito dos Contratos. São muitos os exemplos de cláusulas facultativas: prévio consentimento para livre cessão de quota(s), regras para administração da sociedade, organização de sua administração, cláusula compromissória ou compromisso arbitral etc.<sup>16</sup>

Em paralelo, VENOSA e RODRIGUES destacam a importância do contrato social, nos seguintes termos “O pacto social, elemento mais importante da sociedade, faz com que cada sócio a ele se submeta como manifestação de vontade coletiva.”<sup>17</sup>.

Para LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA, o contrato ou o estatuto social (neste caso, quando se analisa uma sociedade anônima) trarão as regras básicas da relação jurídica interpessoal dos sócios para com a sociedade. Nesse sentido, assim ensinam os autores:

Uma das características da organização jurídica – que a distingue do restante da estrutura normativa da sociedade ou comunidade – é que ela compreende, além dos sistemas normativos genéricos, sistemas particulares que organizam, cada um, determinado sistema social concreto. Essa característica fundamenta a divisão da estrutura jurídica da sociedade em dois planos essencialmente distintos: (a) um, dos sistemas jurídicos genéricos, designado o do direito objetivo; e (b) outro, da relação

<sup>15</sup> Segundo Fran Martins, “No contrato de *sociedade* assim não acontece, pois os interesses, em vez de serem *antagônicos*, são *paralelos*; quem a outrem se associa com a finalidade de constituir uma sociedade não está imbuído de um interesse contrário ao seu sócio. Têm, ambos, o mesmo interesse na partilha dos lucros líquidos da sociedade. Não estão, assim, as partes em oposição, mas ambas se caracterizam por terem pontos de vista idênticos.” (MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atual. Carlos Henrique Abrão. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 149).

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44.

<sup>17</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2020, p. 108.

jurídica interpessoal, ou dos sistemas jurídicos particulares, referido como do direito subjetivo.

O sistema jurídico particular retrata o genérico mas dele se distingue porque seus papéis compreendem, além de normas genéricas, algumas particulares – modelos de ação para determinados sujeitos e situações. Por isso, somente serve para organizar um único sistema social concreto – que nasce, existe e se extingue com o sistema social que organiza.<sup>18</sup>

Um ponto relevante a que os sócios devem se atentar na redação do contrato social diz respeito à opção pelo regime normativo supletivo que será aplicado à sociedade limitada. Isto porque, segundo o Artigo 1.053 do CC<sup>19</sup>, os sócios poderão optar por indicar, no contrato social, que a sociedade limitada será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, e não pelas normas da sociedade simples. O dispositivo em questão se configura, portanto, em um dos exemplos de norma dispositiva, nos termos da a classificação acima indicada por LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA. Sobre esse assunto, BORBA assim discorre:

Além disso, reportou-se às normas da sociedade simples, que exercerão o papel de legislação subsidiária (art. 1.053), enquanto a legislação das sociedades anônimas somente incidirá, supletivamente, quanto o contrato social contiver cláusula expressa nesse sentido (art. 1.053, parágrafo único).<sup>20</sup>

Há, portanto, significativa margem de negociação dos termos, cláusulas e condições do contrato social. Será nele em que constarão os direitos e obrigações aos quais os sócios estarão de acordo em se obrigar, de modo que o contrato social traduzirá o regramento interno para o funcionamento da sociedade em questão – e, para que esse acordo seja alcançado, destaca-se a importância da *affectio societatis* e do princípio da autonomia da vontade, a seguir aprofundados.

## 1.2 – O princípio da autonomia da vontade nas relações societárias

Ainda que a sociedade limitada tenha seu regime jurídico próprio previsto no CC, deve ser levado em consideração que sua constituição ocorre através da celebração de um contrato (o contrato social). Assim sendo, tal como já pontuado, há determinados preceitos do Direito dos Contratos que devem ser observados quando da regulamentação da relação entre os sócios.

<sup>18</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 29.

<sup>19</sup> Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

<sup>20</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 127 e 128.

Dentre eles, destaca-se o princípio da autonomia da vontade, também chamado de princípio do auto regramento da vontade ou da autonomia privada.

Sobre o princípio em apreço, MIRANDA assim discorre sobre a sua relação com o restante do ordenamento jurídico brasileiro:

Já aqui se pode caracterizar o que se passa, em verdade, com os atos humanos interiores ao campo de atividade, a que se chama auto-regramento da vontade, “autonomia privada” ou “autonomia da vontade”: é o espaço deixado às vontades, sem se repelirem do jurídico tais vontades. Enquanto, a respeito de outras matérias, o espaço deixado à vontade fica por fora do direito, sem relevância para o direito; aqui, o espaço que se deixa à vontade é relevante para o direito.<sup>21</sup>

Segundo DINIZ, em paralelo, a autonomia da vontade pode ser conceitualizada das seguintes formas (com grifos):

1. Poder de auto-regulação dos interesses mediante a efetivação de contratos, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas, limitado pelas normas de ordem pública e pelos bons costumes. 2. Liberdade de contratar ou não. **3. Liberdade de determinar o conteúdo do contrato, escolhendo uma das modalidades contratuais reguladas por lei (contratos inominados), introduzindo alterações ou cláusulas que melhor se coadunem com seus interesses ou com as peculiaridades do negócio**, ampliando ou restringindo os efeitos do vínculo contratual. 4. Poder conferido aos contratantes de modificar o esquema legal contido nas normas dispositivas, prescritas para o caso de não terem seguido uma regulamentação própria ou de omitirem-na. **5. Liberdade de escolher o outro contratante**. 6. Liberdade para criação de novo tipo de contrato, distinto dos previstos pela ordem jurídica, conforme as necessidades do negócio jurídico, dando origem ao contrato inominado.<sup>22</sup>

BETTI, por sua vez, assim resume o instituto: “a autonomia privada consiste, em linhas gerais, no poder assegurado aos particulares de autorregulamentação de seus interesses e relações.”<sup>23</sup>.

Ocorre que, porém, a sociedade limitada está sujeita a um conjunto de regras próprio, de observância obrigatória por seus sócios, que se coaduna com a tipicidade societária prevista na lei. Esse conjunto, como já analisado, estaria sobretudo previsto nas disposições do CC. Nesse sentido, é justamente o princípio da autonomia privada que se configura como o poder

<sup>21</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 54 e 55

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. Volume 1. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 349.

<sup>23</sup> BETTI, Emilio. Teoria Geral do Negócio Jurídico. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. Tradução de Teoria General del Negozio Giuridico. 2. ed., 1950, v. 1, p. 101.

outorgado ao indivíduo de criar, modificar ou extinguir as relações jurídicas dentro dos limites impostos pela lei<sup>24</sup>.

Assim sendo, e fazendo uso novamente da classificação de LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA apresentada no início deste Capítulo, destaca-se a considerável margem deixada ao engenho dos sócios quando estamos diante das normas dispositivas e supletivas previstas do CC aplicáveis à sociedade limitada.

Nesse momento, torna-se evidente o respectivo exercício da autonomia de vontade de cada uma das partes envolvidas para alcançar um acordo, com a negociação dos termos do contrato social. Sobre o tema, cumpre ressaltar a análise elaborada por RELLECHEA:

Em que pese a tipicidade fechada do art. 983 do Código Civil (e a qualidade de alguns dos modelos societários disponíveis aos agentes econômicos), o sistema brasileiro não tolhe, por completo, a autonomia privada dos agentes na alteração do modelo posto pela lei para fins de atender os problemas e as necessidades da realidade econômica. Nesse particular, a manifestação da autonomia privada das partes – por meio da inclusão de cláusulas contratuais atípicas – constitui um dos meios de completar e/ou ajustar os tipos societários, desde que respeitados os limites legais (i.e., sem acarretar a quebra imediata ou abrupta do modelo legal da sociedade concreta).<sup>25</sup>

Portanto, é justamente neste acordo de vontades em que se estabelece a constituição e o funcionamento da sociedade limitada. VERÇOSA resume esse acerto entre os sócios, ainda que desatualizado por prever que o contrato social deveria ser celebrado por pelo menos duas partes, da seguinte forma:

Trata-se, portanto, de um negócio jurídico fundado em acordo de vontades, celebrado entre um mínimo de duas partes, havendo a possibilidade da presença de um número maior, conforme o interesse das partes. Estas concordam em vincular-se juridicamente, a fim de poderem alcançar um objetivo econômico, aceitando as obrigações decorrentes do acordo e pretendendo o recebimento das prestações correspondentes.<sup>26</sup>

### 1.3 – O instituto da *affectio societatis*

O contrato social, como visto acima, é essencial para a constituição da sociedade e, diante de sua natureza contratual, ele também se sujeita às normas gerais do Direito das

<sup>24</sup> RELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 348.

<sup>25</sup> RELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 217.

<sup>26</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial. Teoria Geral das Sociedades – As sociedades em espécie do código civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 41.

Obrigações, no que aplicável, sobretudo no que diz respeito aos contratos. Todavia, entende-se que a constituição e funcionamento de uma sociedade demanda um fator adicional àquilo que se verifica na formação dos contratos, e foi a partir desta necessidade que a Doutrina estabeleceu o conceito da *affectio societatis* – expressão latina que, traduzida literalmente para o português, significa “afeição social”.

Resumindo os diversos entendimentos que existem acerca do instituto, TEPEDINO assim dispõe: “Afirma-se, em doutrina, que a *affectio societatis* se consubstancia no estado de cooperação que se impõe entre os sócios para a consecução do interesse comum, traduzido no interesse da própria sociedade.”<sup>27</sup>.

O conceito foi estudado também por LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA, que trouxeram as seguintes considerações:

A ideia de que a *affectio societatis* não é apenas a vontade de formar contrato de sociedade, mas requisito da continuidade de sua existência, foi criada pela doutrina moderna, especialmente a francesa, e, apesar de contestada, continua a ser repetida por muitos autores. Segundo a mencionada doutrina, *affectio societatis* significa disposição psíquica ou o interesse dos sócios de cooperar para o fim comum, que não se confunde com a manifestação de vontade que forma, através do *consensus*, o contrato: é requisito necessário tanto para a formação do contrato quanto para a continuidade de sua existência, e sua perda por um dos sócios seria fundamento para a dissolução da sociedade, ainda que contratada por prazo certo ou a termo.<sup>28</sup>

Em estudo específico sobre o tema e suas repercussões, LEITE JÚNIOR, discorre no sentido de que haveria um empenho comum para o desenvolvimento de uma atividade, estando a *affectio societatis* relacionada com a submissão às regras jurídicas específica da sociedade. Assim dispõe o autor:

O vínculo societário demanda algo mais na relação de duas pessoas empenhadas no exercício em comum de determinada atividade e que diferencia a sociedade de qualquer outro negócio jurídico. O vínculo societário não prescinde da vontade manifestada pelos sócios, no sentido de se submeterem, reciprocamente, ao negócio jurídico definido por sociedade e às regras jurídicas específicas definidas em cada ordenamento, para tratar essas relações e solucionar eventuais pendências.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> TEPEDINO, Gustavo. Ruptura da *Affectio Societatis* e seus efeitos sobre os direitos previstos em acordo de acionistas. *Soluções Práticas de Direito. Pareceres*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 464.

<sup>28</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDRERA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 28.

<sup>29</sup> LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 244 e 245.



A relação dos sócios de uma sociedade, portanto, presume esta identidade de interesses no desenvolvimento das atividades empresariais, a qual é formalizada através da celebração do contrato social (e nas suas eventuais alterações subsequentes). LEITE JÚNIOR continua:

A *affectio societatis* representa o elemento confiança que os sócios devem ter ao entrar para a sociedade ou nela se manter, informando que o sócio não pode ser obrigado a permanecer na sociedade, se perder a confiança nos outros, nem a estes pode ser imposta a presença do sócio que já não conte com a confiança dos remanescentes, tenha adotado atitude incompatível com o pacto societário ou cuja presença seja potencialmente nociva à realização da empresa, no seu perfil funcional.<sup>30</sup>

De forma análoga, VENOSA e RODRIGUES também destacam a relação intrínseca que o instituto da *affectio societatis* possui com a própria natureza jurídica do contrato de sociedade, conforme abaixo:

Além da participação de todos os sócios nos lucros e perdas, é importante destacar na sociedade empresarial a *affectio societatis*: a intenção de associação e cooperação recíprocas. Esse aspecto é fundamental para estabelecer a natureza jurídica do contrato de sociedade. Sem esse vínculo, o liame negocial entre os participantes não será de sociedade.<sup>31</sup>

Diante da importância do instituto, discute-se no âmbito da Doutrina os impactos que a sua ausência traria para a existência da sociedade. Nesse contexto, destaca-se a corrente segundo a qual a ausência da *affectio societatis* seria suficiente para exclusão de sócio ou para a dissolução social. Dentre os defensores desta tese, temos CAMPINHO, que assim discorre sobre o assunto:

A *affectio societatis*, como condição de existência do contrato de sociedade, por traduzir a vontade coletiva dos sócios de permanecerem unidos em sociedade, suportando as áleas comuns, na conjugação de seus esforços e recursos, uma vez desaparecendo, legítima a dissolução parcial da pessoa jurídica, que se resolve, assim, em relação ao divergente do curso imprimido aos negócios sociais pela maioria.<sup>32</sup>

Ainda que o objeto de estudo do presente trabalho seja a hipótese de resolução parcial da sociedade em decorrência do falecimento de um dos seus sócios, a *affectio societatis* tem importante participação nas controvérsias relacionadas à verificação do evento em questão. Como será visto no próximo Capítulo, o instituto está atrelado às possíveis consequências

---

<sup>30</sup> LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 245 e 246.

<sup>31</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 108 e 108.

<sup>32</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 204.

jurídicas previstas em lei, ou eventualmente pactuadas entre as partes no contrato social, para o caso do falecimento de um dos sócios da sociedade limitada.

A *affectio societatis* está vinculada, ainda, a outros princípios do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a boa fé e a autonomia da vontade, bem como pela regra geral de que ninguém é obrigado a manter-se vinculado a outrem por contrato. Portanto, o instituto é indispensável não apenas para a constituição de uma sociedade, mas também para a manutenção de sua existência e desenvolvimento de suas atividades sociais.

## 2 – FALECIMENTO DO SÓCIO

A partir das exposições do Capítulo anterior, deve-se adentrar na especificidade da situação analisada no presente trabalho, que diz respeito à hipótese de falecimento de sócio da sociedade limitada. Ao comentar o Artigo 1.028 do CC e o tratamento historicamente conferido pela legislação à questão em análise, BARBOSA FILHO assim dispõe:

A morte dos sócios já foi tida como causa inexorável de dissolução de uma sociedade, considerada presente uma subordinação completa a agregação dos sócios à identidade e às qualidades individuais dos contratantes (art. 1.399, IV, do CC/1916, e art. 335, item 4 – revogado – do CCom). Essa concepção rígida foi afastada, como demonstra o trecho do presente artigo, mesmo no âmbito não empresarial das sociedades simples.<sup>33</sup>

O referido Artigo 1.028, como será visto a seguir, traz as regras gerais a serem observadas para o caso em questão. O dispositivo, de acordo com a classificação normativa trazida por LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA já anteriormente exposta, pode ser classificada como uma norma dispositiva, uma vez que nela consta a possibilidade de as partes afastarem a sua incidência ao exercerem a liberdade de contratar.

Diante disso, o presente Capítulo irá abordar as possíveis consequências previstas em lei para o falecimento do sócio, bem como os aspectos procedimentais a serem seguidos neste caso. Além disso, também será abordada a forma pela qual são calculados os haveres do *de cuius*, de acordo com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, considerando-se a existência de previsão contratual ou não acerca da matéria.

### 2.1 - O Artigo 1.028 do Código Civil

O Artigo 1.028 do CC, já citado neste trabalho, dispõe que, em caso de morte de sócio, sua quota será liquidada, salvo: “I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”.

---

<sup>33</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 963.

Ou seja, segundo o CC, como regra, a consequência direta para a hipótese de verificação do falecimento do sócio seria a liquidação se suas quotas. Nesse sentido, RIBEIRO e CARAMÊS dispõem que:

[...] a regra geral é a de que a morte do sócio importa a resolução da sociedade. Quer dizer, em princípio, ocorrendo o falecimento de titular de participação societária, os sócios sobreviventes devem proceder à apuração de haveres e o pagamento do reembolso ao espólio<sup>34</sup>.

Ocorre que o próprio Artigo citado traz, em seus incisos, outras repercussões possíveis para o evento em questão. É possível dividir as possíveis consequências em dois grupos, se considerarmos o momento de tomada de decisão relacionada ao assunto – ou seja, o momento em que as partes envolvidas acordaram sobre as implicações que o falecimento de um dos sócios teria para a sociedade.

O primeiro grupo, que estaria refletido no inciso I acima transcrito, traz a possibilidade de os sócios estipularem, no contrato social, quais seriam as consequências jurídicas previamente estabelecidas para o seu falecimento. Assim sendo, neste dispositivo reside a previsão legal que permite às partes utilizarem de sua autonomia da vontade para negociar os termos e condições que deverão ser observados pela sociedade, e por seus sócios remanescentes, na hipótese do falecimento – disposições que, cumpre observar, muitas vezes, são verificadas nos contratos sociais das sociedades limitadas.

Essa possibilidade prevista no CC, de o contrato social prever a situação específica do falecimento um de seus sócios, é apelidada pela Doutrina de “cláusula *mortis*”, e entende-se que a disposição tem como principal atribuição afastar a operação de liquidação das quotas do *de cuius*, ou ao menos definir as bases mínimas para a ocorrência desta liquidação. Sobre a finalidade desta cláusula, discorre MARTINS que: “Muitas vezes, ao contratar a constituição de uma sociedade, os sócios podem, de antemão, declarar que aceitarão futuras modificações no contrato sem que, na ocasião em que estas se realizem, seja necessário outro consentimento.”<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. Direito empresarial e o CPC/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 20.

<sup>35</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atual. Carlos Henrique Abrão. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 157.

Há, portanto, uma grande margem deixada ao arbítrio dos sócios, que podem prever, caso assim desejarem, as regras a serem seguidas caso algum deles venha a falecer. Nesse sentido, destaca-se o papel exercido pelo princípio da autonomia da vontade das partes, uma vez que estas poderão negociar e pactuar o procedimento que deverá ser seguido em caso de morte. Tais termos e condições irão vincular a relação da sociedade e dos sócios remanescentes em relação às quotas que eram de titularidade do *de cuius*, bem como a relação destes com o espólio e os herdeiros do falecido.

Ao retomar a classificação que divide os incisos do Artigo 1.028 do CC em duas categorias, levando em consideração o momento em que as partes acordam por afastar a hipótese legal da liquidação das quotas do falecido, temos como segundo grupo aquele que traz circunstâncias que podem ser pactuadas entre as partes envolvidas em um momento posterior ao evento do falecimento. Neste grupo, por sua vez, figurariam os incisos II e III do Artigo 1.028 do CC, já transcritos.

Assim, em não havendo “cláusula *mortis*” no contrato social, os sócios remanescentes poderão optar pela dissolução da sociedade caso se deparem com o falecimento de um dos integrantes do quadro social. Cumpre ressaltar que, embora a opção pela dissolução da sociedade em caso de falecimento de sócio usualmente seja verificada após a morte do *de cuius*, entende-se que também seria possível que a matéria fosse acordada previamente (mediante a inserção de disposição neste sentido em acordo de quotistas, ou mesmo no contrato social, por exemplo)<sup>36</sup>.

A outra possibilidade seria a de os sócios remanescentes regularem, em comum acordo com os herdeiros, legatários ou cônjuges meeiros, a substituição do *de cuius*. E sobre tal hipótese, destacam ALVES e TURANO que o substituo pode ser uma das pessoas antes referidas, ou mesmo um terceiro que venha a adquirir a participação societária<sup>37</sup>, desde que, em qualquer dos casos, se dê em comum acordo com os sócios remanescentes.

---

<sup>36</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial. Curitiba: Juruá, 2016, p. 73.

<sup>37</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial. Curitiba: Juruá, 2016, p. 73.

LEITE JÚNIOR resumiu as possíveis repercussões jurídicas do falecimento de sócio, tal como já analisadas, da seguinte forma:

Por força de *cláusula mortis* ou à sua falta, deduzem-se as seguintes possíveis consequências jurídicas do falecimento de sócio:

1. Os herdeiros se tornam credores da sociedade:

a. devendo pagar-se-lhes quantia em dinheiro proporcional à participação do sócio falecido no capital da sociedade (conforme cláusula ou na omissão dos estatutos, art. 1.028), com redução do capital (art. 1.031, §1º), que é o reembolso;

b. realiza-se o resgate das cotas do sócio falecido, conforme previsão estatutária ou deliberação dos sócios remanescentes e os herdeiros, desde que tal operação seja compatível com a reserva de lucros acumulados;

c. cláusula leonina e, portanto, nula: impõe a transferência para os sócios supérstites da cota do falecido, sem reembolso dos herdeiros.

2. Os herdeiros sub-rogam o falecido, tornando-se sócios da sociedade, em razão de cláusula mortis:

a. *cláusula de sucessão facultativa* – entrada do herdeiro na sociedade depende de acordo entre ele e os sócios supérstites;

b. *cláusula de sucessão obrigatória* – sócios supérstites assumem obrigação de fazer: aceitar herdeiro como sócio;

c. *cláusula de sucessão automática* – herdeiro se torna sócio com falecimento, *ipso jure*;

d. transferem as cotas do sócio falecido para terceiros, com o consentimento dos sócios remanescentes, dos quais recebem o valor correspondente às suas cotas, respeitado o direito de preferência dos sócios, quando for o caso;

e. os herdeiros continuam com a sociedade, mas os sócios remanescentes se retiram, com o reembolso de sua participação.

3. Procede-se à dissolução total da sociedade.<sup>38</sup>

Assim, na ausência de qualquer das circunstâncias previstas nos incisos do Artigo 1.028 do CC, proceder-se-á à liquidação das quotas do sócio falecido, instituto este que será aprofundado a seguir.

## 2.2 - A liquidação das quotas do sócio falecido

Conforme analisado no tópico anterior, a regra geral prevista no CC é a de que, no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota. LEITE JÚNIOR assim comenta sobre a origem da operação da liquidação das quotas sociais, bem como da nomenclatura do instituto da resolução parcial da sociedade:

Na falta de disposição estatutária, o herdeiro não se torna sócio, mas adquire o direito de receber a quantia em dinheiro correspondente à sua cota, na solução que resulta de construção genuinamente jurisprudencial, e se convencionou chamar de dissolução parcial de sociedade, mas o Código de 2002 preferiu traduzir o *scioglimento del*

<sup>38</sup> LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples*, p. 291.

*rapporto sociale limitatamente a un sócio* como “resolução da sociedade em razão a um sócio” (art. 1.028 e ss.).<sup>39</sup>

A operação de liquidação de quota de sócio de sociedade limitada, portanto, implica a sua resolução parcial, visto que o contrato social será parcialmente resolvido em relação àquele sócio que faleceu. Acerca das razões que justifiquem a resolução parcial da sociedade, assim dispõem TEPEDINO, BARBOZA e MORAES, ao comentar o Artigo 1.028 do CC:

O artigo, filiando-se à tendência de separação dos destinos da sociedade e dos sócios, a reforçar a autonomia da pessoa jurídica, dispõe que a morte do sócio acarreta tão somente a resolução da sociedade em relação ao *de cuius*, liquidando-se sua quota.<sup>40</sup>

No mesmo sentido, BARBOSA FILHO corrobora os pretextos indicados anteriormente em defesa da operação de resolução parcial, a qual permite a sobrevivência do desenvolvimento da atividade empresarial pela sociedade subsistente, não obstante o falecimento de um de seus sócios:

Pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuação da atividade empreendida e a correspondente geração de riquezas. Assim, morto o sócio, propõe-se, como regra geral, o empreendimento de uma resolução parcial do contrato celebrado, provocando, na forma do disposto no art. 1.031, a liquidação isolada e singular de sua quota social. Aos herdeiros é atribuído, mediante a redução do capital social, o valor correspondente à quota do *de cuius*, preservado o restante. Apesar de desfalcado seu acervo patrimonial, a sociedade sobrevive.<sup>41</sup>

Adicionalmente ao caráter contratual atrelado ao conceito da resolução parcial da sociedade limitada, temos que a operação de liquidação das quotas do sócio falecido tem também implicações patrimoniais, tanto a nível dos herdeiros do *de cuius*, quanto à nível da própria sociedade cujas quotas são liquidadas.

Os parâmetros econômicos previstos em lei para a liquidação das quotas são indicados, sobretudo, no Artigo 1.031 do CC<sup>42</sup>, que tece determinadas considerações e regras básicas

<sup>39</sup> LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples*, p. 291.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Elena. MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – Vol. III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 114.

<sup>41</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 963.

<sup>42</sup> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

acerca da apuração dos valores devidos. O referido dispositivo e a metodologia do cálculo dos haveres correspondentes às quotas liquidadas do sócio falecido serão aprofundados na sequência, em tópico próprio deste Capítulo.

Porém, cumpre destacar que o Artigo 1.031 do CC traz, em seu § 1º, as repercussões que a operação de liquidação das quotas da sociedade tem para a própria sociedade, sem prejuízo daquelas que serão verificadas pelos herdeiros do *de cuius*.

De acordo com o referido dispositivo, o capital social da sociedade será reduzido em montante correspondente aos haveres pagos em decorrência da liquidação das quotas, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. Segundo ensinam TEPEDINO, BARBOZA e MORAES:

Em função do princípio da realidade, não havendo sócio ou outra pessoa que transfira para o capital o valor correspondente à quota do antecessor, haverá redução na proporção respectiva, mesmo contra a vontade de algum sócio. Trata-se de redução compulsória do capital, a qual, repita-se, apenas não ocorrerá caso se disponham os sócios a integralizar o valor perdido com a exclusão.<sup>43</sup>

A exceção que a lei prevê à esta hipótese de redução obrigatória do capital social, como visto, é a possibilidade de os demais sócios suprirem o valor da quota. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão aportar novos recursos à conta de capital da sociedade para que este seja recomposto ao seu valor integral anterior à operação de liquidação e ao pagamento dos haveres.

### **2.3 - A apuração de haveres**

A liquidação das quotas do sócio falecido, com a consequente resolução parcial do contrato de sociedade, tem também implicações patrimoniais, como visto anteriormente. Em relação à apuração dos haveres devidos ao *de cuius*, assim dispõe o Artigo 1.031 do CC:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo

---

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

<sup>43</sup> TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Elena. MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 120.



disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

O montante efetivamente realizado, que será devido em decorrência da liquidação das quotas, guarda estreita relação com os valores que o sócio falecido aportou ao capital social, quando de sua integralização. Sobre esse liame que justifica o montante devido na hipótese da resolução parcial da sociedade, ensinam TEPEDINO, BARBOZA e MORAES:

Na constituição da sociedade, o sócio possui dever de contribuir para a formação do capital mediante transferência de bens de seu patrimônio pessoal para a sociedade, exceto o sócio de serviços. No momento da resolução do contrato em relação a um ou mais sócios, a sociedade apresenta-se como sua devedora em relação ao montante efetivamente realizado, diminuídos os prejuízos e acrescidos lucros, reservas e participação no estabelecimento (fundo empresarial).<sup>44</sup>

No mesmo sentido, BARBOSA FILHO também comenta a relação existente entre a restituição do valor da quota liquidada e o momento em que foram aportados recursos para a integralização da quota em questão:

Quando da retirada voluntária ou forçosa de dado sócio, será imperioso apurar qual o preciso valor de sua quota, restituindo-o ao patrimônio de onde provieram os valores destinados à integralização do capital.<sup>45</sup>

Uma vez compreendidas as motivações que justificam o pagamento dos haveres, passa-se a analisar a forma pela qual esses são calculados, o que deverá ser feito em observância aos preceitos legais ou, caso existentes, de acordo com as regras previstas no contrato social da sociedade. Sobre o procedimento previsto em lei para o cálculo dos haveres, ensinam VENOSA e RODRIGUES que:

Desta forma, para os tipos societários em geral, exceto a companhia, aplicando-se conjuntamente os arts. 1.031, 1.077 e 1.086 do CC/2002, por qualquer motivo de retirada, de exclusão ou de falecimento de sócio, o preço a ser pago será apurado com base no valor patrimonial da parte do sócio (correspondente às suas quotas ou a uma fração do capital social, conforme o caso). O cálculo tomará por base a data da resolução do contrato, mediante o levantamento de um balanço especial. O prazo para

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Elena. MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 119.

<sup>45</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 966.

o pagamento, em dinheiro, é de noventa dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação em contrato, presente no próprio contrato da sociedade.<sup>46</sup>

Portanto, o cálculo dos haveres é feito com base na data de resolução do contrato. Como visto, para a hipótese sob análise no presente trabalho, o contrato social é resolvido em relação ao *de cuius* na data de seu falecimento. Nesse sentido, dispõe BARBOSA FILHO:

Nesse sentido, toma-se, como marco temporal, a data em que se produziu o fato ou o ato de desagregação daquele sócio, seja pela morte (art. 1.028), seja pela exclusão decorrente da falta da integralização total da quota de capital (art. 1.004), seja por meio da entrega de notificação própria à denúncia do contrato (art. 1.029), seja pelo trânsito em julgado da sentença desconstitutiva do vínculo societário, seja pela liquidação de sua quota, seja pela decretação de sua falência (art. 1.030).<sup>47</sup>

Em paralelo aos preceitos legais ora discutidos, é possível ainda que o contrato social preveja determinados procedimentos específicos a serem seguidos para o cálculo e, sobretudo, para o pagamento dos haveres. Nesse ponto, o legislador optou por deixar uma relevante margem ao arbítrio dos sócios, que poderão prever em contrato as regras que melhor atenderão aos seus respectivos interesses e aos interesses da própria sociedade. A liberdade que as partes envolvidas terão ao dispor sobre esse aspecto específico em muito se assemelha à autonomia que as partes também possuem para prever no contrato social as consequências do falecimento do sócio, tal como já visto em tópico anterior neste Capítulo.

O entendimento de que o contrato social poderá estabelecer como será processada a apuração de haveres é consolidado no STJ, que o justifica com base na autonomia da vontade dos sócios. Assim entende a Corte:

A apuração de haveres – levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade – se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.<sup>48</sup>

Desta forma, há o entendimento de que a liberdade de pactuar que os sócios possuem para dispor sobre a apuração de haveres deve ser exercida de acordo com determinados limites

<sup>46</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2020, p. 154.

<sup>47</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 966

<sup>48</sup> STJ – 4ª T., REsp 1.239.754, Min. Luis Felipe, j. 15.05.12, DJ 22.05.12.

que devem ser observados pelas partes. Sobre as limitações aplicáveis à forma de cálculo dos haveres na sociedade limitada, assim ensina RIZZARDO:

Admite-se que o contrato traga uma forma diferente (unicamente a forma, sem afetar direitos pessoais), mas desde que não afaste a apuração com base na situação patrimonial. Não é aceitável que prevaleça a disposição que manda fazer a estimativa contábil, não levando em conta o patrimônio. Intolerável que se reduza o direito abaixo do patrimônio real, favorecendo-se os demais sócios. No entanto, pode o contrato prever uma forma determinada para o pagamento dos haveres, no que já admitiu o Superior Tribunal de Justiça: “Conforme jurisprudência desta Corte, a regra geral é a de que os haveres do sócio que se retira da sociedade devem ser pagos na forma prevista no contrato, salvo se existente alguma peculiaridade com força para afastar este entendimento, o que não ocorre no presente caso” (REsp. nº 450.129-MG, da 3ª Câmara, j. em 08.10.2002).<sup>49</sup>

Um dos aspectos usualmente previstos no contrato social em relação à apuração de haveres diz respeito ao seu prazo de pagamento. A lei prevê que este deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar da liquidação da quota e, para TEPEDINO, BARBOZA e MORAES, o legislador buscou garantir que o sócio receberia, sem delongas, o montante a ele devido<sup>50</sup>. Porém, tal previsão pode ir ao encontro dos interesses sociais, razão pela qual é usual que as partes prevejam outra forma de pagamento dos haveres (por exemplo, através de seu parcelamento, que traria menos impactos ao caixa da sociedade).

Cumprido ressaltar, ainda, que a apuração dos haveres do sócio falecido é regulada também pelo CPC, no Capítulo V do Título III, que traz como procedimento especial a ação de dissolução parcial da sociedade e a forma de cálculo dos haveres correspondentes. Nesse sentido, o *caput* e incisos do Artigo 599 do CPC estabelecem que:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
 I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e  
 II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou  
 III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

Para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade em virtude do falecimento de um de seus sócios, terão legitimidade ativa: (a) o espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; (b) os seus sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido; e (c) pela sociedade, se os sócios sobreviventes não

<sup>49</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 169.

<sup>50</sup> TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Elena. MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 120.

admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social<sup>51</sup>.

A apuração dos haveres em juízo será conduzida pelo juiz, a quem competirá fixar a data da resolução da sociedade (que, no caso de falecimento do sócio, será a do óbito) e definir o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social, bem como nomear o perito<sup>52</sup>. Porém, em sendo o contrato silente sobre a forma de cálculo dos haveres, assim dispõe o Artigo 606 do CPC:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Ou seja, independentemente da forma utilizada como base para o cálculo dos haveres do sócio falecido – esteja ela prevista em lei, no contrato social, ou conforme vier a ser definido pelo juiz – temos que deverá ser observada a situação patrimonial da sociedade quando de sua resolução parcial. E, nesse sentido, assim ensina RIZZARDO:

Em princípio, o valor da quota do sócio retirante é calculado em consonância com a situação patrimonial existente no momento da resolução, tendo por base balanço especialmente elaborado para essa finalidade, como reconhece a jurisprudência<sup>53</sup>.

Por fim, e como já indiciado anteriormente, uma vez liquidada a quota e pagos os haveres correspondentes, o capital social é reduzido no mesmo montante, ressalvada a hipótese de os demais sócios suprirem o saldo em aberto. Sobre os aspectos procedimentais que envolvem esta operação, BARBOSA FILHO assim ensina:

Como consequência, o capital social, naturalmente, será diminuído, a não ser que os sócios remanescentes recomponham os valores endereçados àquele que se retirou, devendo, em todo caso, ser formalizada alteração do contrato social e averbada aos assentamentos mantidos pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> Artigo 600, I, II e III, CPC.

<sup>52</sup> Artigo 604, *caput*, CPC.

<sup>53</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 168.

<sup>54</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manole, 2021, p. 966 e 967.

Ocorre que, como será analisado no Capítulo a seguir, o registro da alteração do contrato social que prevê a liquidação das quotas do sócio falecido, independentemente da redução de capital, mas com sua consequente resolução parcial, é muitas vezes dificultado no âmbito das Juntas Comerciais. Na sequência, serão analisados os aspectos formais relacionados a esta alteração contratual.

#### **2.4 - Aspectos formais da alteração contratual que prevê a liquidação de quotas do sócio falecido**

O contrato social de uma sociedade limitada, como já visto em tópico específico no Capítulo anterior, prevê o seu regramento interno próprio, ao qual se submetem cada um de seus sócios como manifestação de vontade coletiva. Acerca de sua alteração, assim dispõe o Artigo 999 do CC:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Dentre as matérias assinaladas no Artigo 997 do CC, figuram a indicação do capital social da sociedade e da quota de cada sócio neste capital<sup>55</sup>. Essas matérias, diante do exposto nos tópicos anteriores, são diretamente impactadas na hipótese de verificação do falecimento de um dos sócios, com a consequente operação de liquidação das quotas do *de cujus*. Assim, pela leitura do Artigo 999 do CC acima transcrito, seria possível entender que a modificação do contrato social que disponha sobre o assunto dependeria do consentimento de todos os sócios.

Em paralelo, todavia, deve ser considerado também o princípio da livre transferência das quotas, previsto no Artigo 1.057 do CC:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

---

<sup>55</sup> Art. 997, III e IV, CC.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Portanto, segundo o referido dispositivo legal, para o ingresso de novo sócio na sociedade limitada, é necessário que não haja a oposição de sócios representando mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social. Nesse sentido, expõe RIZZARDO:

Admite-se a livre transferência de quotas. No entanto, para a entrada na sociedade de novos sócios, inclusive os sucessores, por exigência do art. 1.057, é necessária a aprovação de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não autorizado o ingresso, procede-se a apuração dos haveres, com a posterior redução do capital.<sup>56</sup>

De todo modo, o que deve ser levado em consideração, neste momento, é que nem os herdeiros do sócio falecido nem o seu cônjuge passam a ostentar a condição de sócios da sociedade na qual o *de cujus* detinha participação societária. O seu ingresso no quadro social, de imediato, somente seria verificado na hipótese em que previsto no contrato social, ou, em ato posterior, mediante acordo entre os herdeiros e os sócios remanescentes, tal como já exposto. Isto porque, conforme entendimento consolidado do STJ: “A transmissão da herança não implica a transmissão o estado de sócio.”<sup>57</sup>.

Diante disso, ao comentar especificamente acerca da relação ao direito de ingresso dos sucessores do sócio falecido no quadro de sócios da sociedade limitada, ALVES e TURANO destacam que:

Importa ressaltar que inexistente previsão no contrato social ou em acordo de quotistas, o ingresso do sucessor do falecido na sociedade não consiste em direito potestativo exercível pelos herdeiros. Tampouco se pode afirmar que os sucessores estarão obrigados a substituí-lo caso haja previsão nesses instrumentos. Isso porque ninguém pode ser forçado a se associar, conforme garantia constitucional.<sup>58</sup>

MARTINS discorre no mesmo sentido, porém analisando o assunto sob a perspectiva dos herdeiros ou sucessores, prevendo que:

<sup>56</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 225.

<sup>57</sup> STJ, REsp n. 537.611/MA, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.08.2004. Também neste sentido, REsp nº 127.312/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/10/2000 e REsp nº 248.269/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 19/6/2000.

<sup>58</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial. Curitiba: Juruá, 2016, p. 74.

A entrada do novo sócio, herdeiro ou sucessor do sócio falecido, não é, porém, para este, obrigatória, pois, tendo a sociedade por base um contrato, ninguém pode consentir por essas pessoas que serão futuros sócios. Assim, caso não desejem continuar na sociedade com a participação que tinha o sócio premorto, os seus herdeiros ou sucessores poderão recusar a faculdade que lhes foi dada de ingressar no lugar dele. Nesse caso, os haveres do sócio falecido serão apurados e a sociedade continuará apenas com os demais sócios.<sup>59</sup>

Portanto, formalmente, para a celebração do instrumento de alteração contratual através da qual as quotas do sócio falecido são liquidadas, temos que a participação necessária é a dos sócios remanescentes, prescindindo a interveniência dos herdeiros do *de cuius*. Isto porque esses últimos não estão vinculados àqueles pela *affectio societatis*, instituto já analisado no presente trabalho, visto que não são parte integrante da sociedade que tem seu contrato parcialmente resolvido. É como resume RIZZARDO acerca da situação sob análise:

Isto porque é fundamental a *affectio societatis*, existente entre o sócio falecido e os que restaram, que não se transmite automaticamente aos sucessores.<sup>60</sup>

No mesmo sentido, também não há que se falar na participação do espólio do sócio falecido no ato societário em que as quotas que eram tituladas em nome do *de cuius* serão liquidadas. Isto porque, como já visto, a operação de liquidação irá decorrer de previsão legal, e o ato societário correspondente será celebrado pelos sócios remanescentes, prescindindo da participação do espólio.

Desse modo, na sequência serão analisados julgados do DREI em que foram discutidos os aspectos formais envolvendo a operação de liquidação das quotas de sócio falecido – sobretudo os pontos apresentados no presente Capítulo. Com isso, será possível melhor compreender, na prática, as implicações das relevantes alterações realizadas no último ano às normas que regem o arquivamento dos atos das sociedades limitadas perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

---

<sup>59</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atual. Carlos Henrique Abrão. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 157 e 158.

<sup>60</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 225.

### 3 – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO DREI

O presente capítulo irá abordar os recentes julgados administrativos que se debateram com as questões de ordem prática relacionadas ao arquivamento de atos societários que discorram sobre a hipótese de falecimento de um sócio de sociedade limitada.

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é principalmente regulamentado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual prevê que o funcionamento de seus serviços é realizado pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem). Este, por sua vez, é composto pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central que tem função supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica, bem como que desenvolve funções administrativas supletivas, e pelas Juntas Comerciais, que atuam como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro<sup>61</sup>.

A referida lei traz em seu corpo os procedimentos administrativos que devem ser observados para o arquivamento dos atos societários perante as Juntas Comerciais. Assim sendo, há regras que organizam as instâncias de julgamento dos pedidos de registro e os respectivos recursos.

Dentre os atos elencados como parte do processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, destaca-se o Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração<sup>62</sup>, cujas decisões serão objeto de análise na sequência (Recurso ao Ministro nºs 19974.100219/2019-47 e 19974.101124/2019-41). Tal Recurso é previsto no Artigo 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que estabelece que “Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.”.

Tanto as decisões recursais quanto o teor das exigências formuladas pelos vogais das Juntas Comerciais, como exposto a seguir, se relacionam diretamente ao fortalecimento da segurança jurídica dos operadores do Direito Empresarial – sobretudo ao se considerar que as

---

<sup>61</sup> Art. 3º, Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

<sup>62</sup> Art. 44, III, Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.



sociedades empresárias estão vinculadas à obrigação de arquivamento de seus atos perante o registro público, como também será visto a seguir.

Desse modo, e como bem salienta LOBO, destaca-se o dever dos julgadores no sentido de fundamentar suas decisões, “principalmente quando denegam o arquivamento, indicando com a devida motivação a irregularidade que conduziu à recusa para que a parte interessada possa bem decidir se recorrerá da decisão ou promoverá o saneamento do vício”<sup>63</sup>, de modo a formar, gradativamente, uma jurisprudência administrativa.

A existência e importância desta jurisprudência será analisada ao longo deste Capítulo, no qual serão examinados dois julgados recentes dedicados ao caso de resolução da sociedade limitada em decorrência do falecimento de um de seus sócios, bem como serão apreciadas suas implicações para o procedimento de registro dos atos societários.

### **3.1 – A obrigação de arquivamento dos atos societários perante as Juntas Comerciais**

O Artigo 1.150 do CC estabelece a vinculação do empresário e da sociedade empresária ao Registro Público de Empresas Mercantis, restando o registro de seus atos a cargo das Juntas Comerciais. Desse modo, a sociedade empresária deverá arquivar seus atos na Junta Comercial do Estado em que está localizada sua sede no prazo de 30 (trinta) dias de sua lavratura, para que tenha efeitos retroativos (se ultrapassado este prazo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão)<sup>64</sup>. Sobre o arquivamento dos atos societários, LOBO assim discorre:

O arquivamento, que consiste no depósito, no registro público competente, do documento ou instrumento probatório de um ato jurídico. São arquivados no Registro de Empresas Mercantis os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das sociedades empresárias.<sup>65</sup>

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, regido pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, compõe-se pelo Departamento Nacional de Registro

<sup>63</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. LAMY FILHO, Alfredo; PEDRERA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 541.

<sup>64</sup> Art. 1.151, §§ 1º e 2º, CC.

<sup>65</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. LAMY FILHO, Alfredo; PEDRERA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 534.

Empresarial e Integração e pelas Juntas Comerciais, tal como já exposto neste trabalho. Dentre as suas finalidades, previstas no Artigo 1º do referido diploma legal, temos a de “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei”<sup>66</sup>.

Sobre a publicidade dos atos, o Artigo 1.154 do CC prevê que o ato societário, uma vez arquivado, pode ser oposto contra terceiro – ou seja, terceiro não poderá alegar ignorância do ato em questão se ele tiver sido devidamente registrado na Junta Comercial. O registro é, portanto, parte integral e indissociável do dia a dia de uma sociedade limitada, para que seus atos detenham a garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia validadas pela Junta Comercial.

Devido à importância conferida pela legislação à atuação da Junta Comercial, deve-se compreender o exame realizado por seus julgadores no (in)deferimento dos atos apresentados para registro. Para tanto, tais atos serão submetidos a uma análise formal dos respectivos examinadores, conforme dispõe VENOSA e RODRIGUES:

O art. 1.153 (do Código Civil) impõe à Autoridade competente, antes de efetivar o registro, as obrigações de verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Essas obrigações são de ordem formal porque as Juntas Comerciais e os Offícios de Registros de Pessoas Jurídicas têm suas competências limitadas basicamente à apreciação da forma do ato submetido ao seu exame.<sup>67</sup>

Entende-se, dessa forma, que a atuação exercida pelos examinadores das Juntas Comerciais resta circunscrita ao exame das prescrições legais, não cabendo-lhes a análise do mérito ou do que foi pactuado pelas respectivas partes no exercício de suas vontades. Também nesse sentido, discorre LOBO:

Em suma, o controle da legalidade dos atos levados a registro pelas juntas comerciais é limitado porque: (i) deve ater-se aos dados constantes dos documentos apresentados, não lhe cabendo fazer investigação de provas outras; (ii) não se arvora em solucionar matérias controvertidas de fato ou de direito (Petitpierre Sauvin, 1976, p. 128); e (iii) não pode ingressar no exame da extensão e da validade dos direitos subjetivos dos participantes dos atos levados a registro. Portanto, limita-se ao exame extrínseco da observância das prescrições legais aplicáveis aos atos, sem lhes ingressar no mérito, embora possa estender-se a todo e qualquer preceito legal aplicável, inclusive os

<sup>66</sup> Art. 1º, I, Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994.

<sup>67</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2020, p. 56 a 58.

constantes de leis especiais. Diz-se que o exame é formal porque, no mais das vezes, focaliza a observância das formas *ad solemnitatem* prescritas pela lei como condição de validade da constituição da companhia.<sup>68</sup>

A nível administrativo, cumpre destacar que o DREI também compartilha do entendimento no sentido de que as Juntas Comerciais devem exercer os seus poderes de fiscalização de forma delimitada, conforme resta previsto repetidamente em suas decisões, tal como segue abaixo transcrito:

Dessa forma, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos.<sup>69</sup>

Uma vez estabelecido o limite de atuação dos vogais das Juntas Comerciais, cabe analisar como foi o tratamento por eles conferido ao pedido de registro de um ato de alteração contratual de sociedade limitada que dispunha acerca da liquidação das quotas de sócio falecido, considerando ainda as exposições do Capítulo anterior.

### **3.2 - Análise das decisões objeto dos Recursos ao Ministro nºs 19974.101124/2019-41 e 19974.100219/2019-47**

Como já anteriormente referido, no decorrer do ano de 2020 o DREI enfrentou dois casos em que se discutiu os aspectos formais relacionados ao arquivamento de uma alteração contratual prevendo a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento.

Abaixo, passaremos a analisar especificamente o teor de cada uma das Decisões de Recurso dos julgados mencionados em epígrafe.

#### *3.2.1 - Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41*

---

<sup>68</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. LAMY FILHO, Alfredo; PEDRERA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 541.

<sup>69</sup> Recursos ao Ministro nºs 14021.155983/2020-39, 14021.156000/2020-81 e 14021.155999/2020-41.

Trata-se de Recurso ao Ministro interposto em 29 de novembro de 2018 pela sociedade Expresso FM Radiodifusão Ltda.-ME (“Expresso FM”) contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“JUCEMG”), que não acatou o pedido de arquivamento da 7ª Alteração Contratual da Expresso FM em sessão realizada em 30 de outubro de 2018. O referido ato dispunha sobre a dissolução parcial da sociedade, devido ao falecimento de um de seus sócios, uma vez que o sócio remanescente pretendia manter a estrutura societária sem a entrada dos herdeiros do falecido no quadro de sócios.

O Vogal Relator do caso opinou pelo não provimento do Recurso, tendo seu voto sido seguido pela maioria dos presentes, e alegando que, dentre outras questões, o sócio falecido seria o sócio majoritário da Expresso FM, nos termos abaixo transcritos:

Ora, não se parece adequado que, no âmbito da via administrativas e possa admitir que o sócio minoritário realize, a seu livre talante, a liquidação das quotas, estipulando valor sem a participação dos herdeiros do sócio majoritário, e faça pagamento, de modo incidental, em ação judicial que cuida de inventário.

(...)

Diante desse contexto, salientando-se que há conflito de interesse sufragado, afigura-se correto afirmar que, realmente, não se poderia admitir a dissolução da sociedade por meio de alteração contratual, que busca promover a apuração de haveres sem a devida participação dos herdeiros do sócio majoritário.

(...)

Trocando em miúdos: a alteração contratual poderia ser objeto de arquivamento na Junta Comercial se houvesse concordância entre o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido. Se assim fosse, poderiam ser admitidos na sociedade, ou então receber o valor correspondente à liquidação das quotas. Mas, como não há consenso, é impossível admitir o arquivamento da alteração contratual em questão, porquanto não pode o sócio minoritário estipular o valor da quota e fazer o depósito em ação incidental em ação estranha ao objeto da dissolução da sociedade.<sup>70</sup>

Quando do indeferimento do arquivamento do ato, o Plenário da JUCEMG apontou a seguinte exigência: “Juntar comprovante que as cotas não foram inventariadas, uma vez que elas devem ser objeto de partilha. Aguardar definição do inventário ou apresentar alvará autorizativo para a operação pretendida”<sup>71</sup>.

Assim sendo, a Expresso FM interpôs o Recurso ao Ministro que ora se analisa, arguindo que o Contrato Social da sociedade previa, em sua Cláusula Décima, regra de sucessão que condicionava a entrada dos herdeiros do sócio falecido no quadro social à aprovação do

<sup>70</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41. Decisão de Recurso, p. 2.

<sup>71</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41. Decisão de Recurso, p. 1.

sócio remanescente, o qual teria a faculdade exclusiva de deliberar sobre a continuidade da sociedade com a admissão dos herdeiros do sócio falecido.

Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEMG discorreu no sentido de que, diante da inequívoca manifestação do sócio remanescente de não continuar as atividades empresariais com a participação dos herdeiros do falecido, a JUCEMG não poderia indeferir o arquivamento da Alteração Contratual em comento, sob pena de violar o princípio basilar de direito societário da *affectio societatis*. Alegou, ainda, o que segue:

para resolução da situação fática em questão, portanto, devem ser respeitadas, quanto à liquidação das cotas do sócio falecido e não ingresso dos herdeiros na sociedade, as disposições do próprio contrato, os artigos 1.028, I e 1.031, ambos do Código Civil e os normativos editados pelo DREI.<sup>72</sup>

Remetidos os autos ao DREI, passou-se a analisar especificamente a procedência ou não da exigência realizada no âmbito do arquivamento da 7ª Alteração Contratual da Expresso FM.

O julgador iniciou sua exposição lembrando o Artigo 1.028 do CC, o qual traria a regulamentação específica para a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada, sendo hipótese ensejadora de resolução desta em relação a um sócio, salvo se presentes quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do referido artigo. Continuou, indicando que “Assim, se houver cláusula no contrato social deliberando que os sucessores do sócio morto ingressarão na sociedade, fazendo jus à quota societária do de cujus que lhes será adjudicada, a sociedade continuará com eles e com os sócios sobreviventes.”<sup>73</sup>.

Todavia, o julgador seguiu sua fundamentação analisando o Contrato Social da Expresso FM, o qual previa a possibilidade de o sócio remanescente não ter interesse na continuidade da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, conforme já indicado, situação na qual o valor dos haveres do *de cujus* seria apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade. Uma vez que o único sócio remanescente declarou tal desinteresse, não caberia à JUCEMG a competência de apreciar o mérito da Alteração Contratual em questão, sendo “mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das

---

<sup>72</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41. Decisão de Recurso, p. 3.

<sup>73</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41. Decisão de Recurso, p. 4.

formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.”<sup>74</sup>.

Quanto à exigência de apresentação de comprovante que as cotas não foram inventariadas, ou de alvará autorizando a operação pretendida, o julgador arguiu que esta não estaria condizente com o Manual de Registro da Sociedade Limitada (com a redação então vigente), o qual previa que nos casos de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, seria exigida a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. Não se enquadrando a liquidação das quotas do sócio falecido em nenhuma de tais hipóteses, entendeu o julgador que a requisição do Plenário da JUCEMG careceria de fundamentação legal.

Assim sendo, o Diretor do DREI concluiu, em 17 de janeiro de 2021, pelo conhecimento e provimento do Recurso em análise, ordenando que fossem retiradas as exigências de apresentação de comprovante que as cotas não foram inventariadas, ou de alvará autorizativo para a operação pretendida, e arquivado o ato. Finalmente, foi oficiada, ainda, a JUCEMG, para cumprir a decisão em comento e para dar ciência às partes.

### *3.2.2 - Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47*

Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade Engerocha Paulista Comércio e Representação Ltda. (“Engerocha”), contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) publicada em 6 de outubro de 2017, que manteve o desarquivamento das 7ª, 8ª e 9ª Alterações Contratuais da referida sociedade, sob o argumento de que os arquivamentos se deram de forma irregular.

Inicialmente, foi feita uma denúncia à JUCESP acerca do arquivamento das Alterações Contratuais em questão, alegando que os registros estariam eivados de irregularidades, por não contarem com a participação do espólio de um dos sócios, o qual havia falecido. A Procuradoria da JUCESP acatou a denúncia, e foi determinada a instauração do processo administrativo correspondente.

---

<sup>74</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41. Decisão de Recurso, p. 6.

Engerocha, notificada no âmbito do processo que discutiria seus atos societários, defendeu-se nos seguintes termos:

resta claro que os atos societários realizados não geram prejuízos para Espólio e Herdeiros do sócio Vail Mony Filho, porque consistiram em alterações contratuais que se fizeram necessárias como restou bem constatado nos depoimentos tomados as fls. 241 e 242 desses autos. Isso porque não poderia constar um sócio já falecido no Contrato Social (Sétima Alteração), seja porque cabia aos sócios remanescentes a decisão pelo ingresso ou não dos Herdeiros (Oitava Alteração), seja porque não poderiam as cotas ficar em tesouraria (Nona Alteração).<sup>75</sup>

Não obstante, o Presidente da JUCESP determinou que fossem cancelados os arquivamentos das 7ª, 8ª e 9ª Alterações Contratuais da Engerocha, em decisão cujos principais argumentos seguem abaixo transcritos:

4. Apontam os interessados que não há convocação e participação do espólio/herdeiros nas deliberações do ato registrado sob nº 319.795/12-3 (fls. 148/165), assim como que houve destituição do espólio da administração sem indicação de alvará judicial. O documento original desta Junta Comercial está instruído com certidão de óbito de Vail Mony Filho e certidão de objeto e pé com a nomeação da inventariante, contudo, não consta assinatura da inventariante no fecho da alteração contratual.

5. Do arquivamento 7.313/13-5 (fls. 166/219) consta a convocação do espólio, não obstante a ata da reunião tenha consignado a ausência da inventariante e o desinteresse dos demais sócios em admitir os herdeiros na sociedade, consta inclusive comunicado da inventariante informando a impossibilidade de comparecimento ao conclave e sustentando que não houve a quebra do *affectio societatis*, alegando ainda que o herdeiro Wagner Tadeu Mony continua trabalhando na empresa após o falecimento do sócio Vail Mony Filho.

6. Impende aduzir que o arquivamento subsequente, 7.314/13-9 (fls. 220/236) retrata a saída do espólio de Vail Mony Filho, com a disponibilização de suas quotas em tesouraria, sem que tenha constado a presença da inventariante ou dos herdeiros.

7. Destaca-se que a alteração social consolidada, anterior ao falecimento de Vail Mony Filho, registrada sob nº 171.262/09-8 (fls. 331/342), sessão de 20/05/2009, prevê em sua cláusula 14ª a continuidade da sociedade com o ingresso dos herdeiros do quotista no quadro social, caso não haja desacordo entre os sócios remanescentes e os sucessores do sócio falecido.

(...)

15. Como bem salientado pela d. Procuradoria desta Junta Comercial no bojo do Parecer CJ/Jucesp 243/2016, a ausência de convocação do espólio/herdeiros para o ato registrado sob nº 319.795/12-3, caracteriza vício formal que não é passível de convalidação sob a alegação de ausência de prejuízo aos herdeiros; os registros 7.313/13-5 e 7.314/13-9, contrariam as prescrições do Código Civil, contidas nos artigos 1.071, V, 1.072, 1.074 e 1.076, I, no tocante ao quórum para instalação e deliberação; o registro 278.856/13-2, deve ser anulado por consequência cronológica.<sup>76</sup>

Foram alegados, ainda, que a 7ª Alteração Contratual da Engerocha contaria com os seguintes vícios formais: (i) a falta da anuência da inventariante para inclusão do espólio na

<sup>75</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 1.

<sup>76</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 2.

sociedade; (ii) a ausência do alvará judicial autorizando o ato societário; e (iii) a ausência da assinatura do inventariante<sup>77</sup>. Desse modo, o ato foi considerado nulo, refletindo esta nulidade nos atos societários subsequentes (8ª e 9ª Alterações Contratuais).

Diante da decisão, a sociedade interpôs o Recurso que ora se analisa, alegando como razões, dentre outras, que:

de acordo com a cláusula 14ª, parágrafo único, do Contrato Social da Requerida estava previsto que em caso de falecimento de um sócio, em inexistindo concordância entre os sócios remanescentes quanto a permanência dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, estes seriam excluídos e receberiam os seus direitos e haveres, os quais, com base na cláusula 13ª, seriam apurados com base na real situação financeira da Requerida na data do óbito do antigo sócio.<sup>78</sup>

Recebidos os autos do Recurso, no âmbito do DREI, o julgador se propôs a analisar a validade ou não das 7ª, 8ª e 9ª Alterações Contratuais da Engenrocha, todas celebradas após o falecimento de um de seus sócios.

Tal como foi argumentado no bojo do Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41, a fundamentação da decisão recursal iniciou-se retomando as disposições do CC sobre a hipótese de falecimento de sócio de uma sociedade limitada, analisando o Artigo 1.028 do CC. Cumpre salientar que no caso em tela, por sua vez, a fundamentação da decisão alegou que “embora o Código Civil tenha regras para regular a morte de um sócio, as disposições constantes do contrato social da sociedade (...) é que vão sempre prevalecer.”<sup>79</sup>. E assim continuou:

Considerando que as alterações contratuais foram tomadas em decorrência do falecimento de um dos sócios, importante citar que o Contrato da Social da sociedade dispunha que em caso de falecimento a sociedade não seria dissolvida e que continuaria com os sócios remanescentes e com os herdeiros e sucessores do “*de cujos*”, **exceto diante da inexistência de acordo ou inexistindo interesse dos herdeiros ou dos sócios remanescentes** (fls. 174 a 184 - 2319870). Vejamos:  
 ‘Cláusula 14ª - No caso de falecimento, incapacidade, interdição ou falência de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, mas continuará com os sócios remanescentes e com os herdeiros e sucessores do “de cujos”, desde que os mesmos não estejam impedidos por lei.  
 Parágrafo Único - Caso não haja acordo entre os sócios remanescentes com os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, os seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita a cláusula 13 deste contrato’.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 4.

<sup>78</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 4.

<sup>79</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 6.

<sup>80</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 7.



Uma vez analisada a disposição correspondente do Contrato Social da Engenrocha, notou-se que seus sócios remanescentes seguiram os ditames previstos no pacto social para a hipótese de falecimento de um dos sócios, declarando na 7ª Alteração Contratual da sociedade não haver interesse no ingresso dos herdeiros do falecido no quadro de sócios, de modo que fossem apurados os haveres do *de cuius* com base na situação patrimonial da sociedade na data do seu falecimento.

Diante disso, o julgador entendeu necessário aprofundar sua fundamentação acerca da hipótese do ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, nos termos abaixo:

Frisamos que no caso de falecimento de sócio, não há assunção imediata dos herdeiros na sociedade, pois, os herdeiros não fazem parte do contrato social e os demais sócios não são obrigados a aceitá-los na sociedade, de modo que não corroboramos e não vemos amparo legal para a manutenção da decisão plenária<sup>81</sup>.

Finalmente, passou-se a analisar os três vícios formais especificamente indicados na decisão da JUCESP que justificou o desarquivamento dos atos societários da Engenrocha posteriores ao falecimento de um de seus sócios.

No que diz respeito à ausência do alvará judicial que autorizasse o ato, o julgador fez uso do que estava então previsto no Manual de Registro de Sociedade Limitada e, tal como argumentou-se no Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41, constatou-se que a 7ª Alteração Contratual da Engenrocha não figuraria dentre as hipóteses de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, hipóteses estas que exigiriam o dito alvará.

Em relação à ausência da assinatura do inventariante no ato, o entendimento do julgador foi no sentido de que “tal assinatura não se fazia necessária, uma vez que os remanescentes declararam, nos termos do contrato social arquivado, que não tinham interesse em manter a sociedade com os herdeiros do sócio falecido”<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 8

<sup>82</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 8.

Assim sendo, e também à semelhança da fundamentação do Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41, fez-se uma breve recapitulação da competência das Juntas Comerciais na análise dos atos societários levados a registro, chegando à seguinte conclusão:

Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, inclusive sobre os valores da apuração de haveres, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.<sup>83</sup>

No Recurso ora em análise, por sua vez, o julgador trouxe ainda novos fundamentos, apresentando também os princípios formalizados pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). Desse modo, os princípios da proteção à livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica foram citados para justificar a prevalência da vontade das partes no âmbito do desenvolvimento da atividade empresarial privada, salvo em caso de expressa disposição legal em contrário.

Não tendo ocorrido qualquer violação às disposições legais constantes no CC, tampouco ao previsto no Contrato Social da Engenrocha, o Diretor do DREI concluiu pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47 em 17 de março de 2020, reformando-se integralmente a decisão do Plenário da JUCESP e mantendo-se os arquivamentos das 7ª, 8ª e 9ª Alterações Contratuais da sociedade. Foi oficiada a JUCESP para dar ciência às partes da decisão.

### **3.3 - A IN DREI nº 55, a IN DREI nº 112 e as alterações do Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da IN DREI nº 81)**

A instrumentalização do arquivamento dos atos societários é atualmente regulada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a qual dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e seus anexos trazem regras específicas relacionadas à forma dos documentos, as quais devem ser observadas pelas Juntas Comerciais em todo o território nacional, figurando dentre eles o já mencionado Manual de Registro de Sociedade Limitada.

---

<sup>83</sup> Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47. Decisão de Recurso, p. 9.

Nesse sentido, o *caput* do Artigo 9º da IN DREI nº 81 assim dispõe:

Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II, IV, V e VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

O Anexo IV à IN DREI nº 81 contém o Manual de Registro de Sociedade Limitada, o qual foi alterado inicialmente pela IN DREI nº 55 e, mais recentemente, pela IN DREI nº 112. Dentre as alterações feitas pelas novas normas, todo o regramento previsto para o caso de arquivamento de Alteração Contratual decorrente de falecimento de sócio foi revisto. Até junho de 2021, assim dispunha o Manual sobre o evento em questão:

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: I -o contrato dispuser diferentemente; II -os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III -por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).

Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.

Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.<sup>84</sup>

Ainda que as disposições acima já fossem bastante claras no que diz respeito, principalmente, à possibilidade de os sócios remanescentes declararem o desinteresse na continuidade da sociedade limitada com os herdeiros do sócio falecido, bem como às hipóteses em que poderia ser exigida a apresentação de alvará judicial ou a participação do espólio do

<sup>84</sup> Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da IN DREI nº 81), p. 62 e 63.

falecido, as Juntas Comerciais eram relutantes em efetuar o arquivamento de uma alteração contratual que versasse sobre o assunto, sem que ao menos houvesse a assinatura dos herdeiros e do espólio, ou a apresentação do alvará.

É o que foi visto, por exemplo, nas exigências formuladas pela JUCEMG e pela JUCESP, respectivamente, no âmbito dos Recursos ao Ministro nºs 19974.101124/2019-41 e 19974.100219/2019-47. Em ambos os casos, o Manual de Registro de Sociedade Limitada vigia com a redação acima transcrita, e ainda assim pode-se perceber que havia forte insegurança jurídica por parte dos vogais em arquivar os atos societários de resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento.

Acerca da resistência encontrada no arquivamento de tais atos perante as Juntas Comerciais, ROVAI assim se posicionou em artigo publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais:

Contudo, para se dar eficácia e validade aos atos societários, posteriormente ao falecimento de sócio, necessita-se efetuar a instrumentalização e regularização da sociedade perante o registro societário competente, através de alteração de contrato social. Exatamente aí que ocorre o problema!

Quando da operacionalização do ato societário, em face da mudança do *status socii*, em razão do falecimento de um dos sócios, a burocracia, a falta de conhecimento jurídico e a ausência de uniformidade avaliativa acerca do tema, junto aos órgãos incumbidos da execução do registro societário, impedem um desencadear tranquilo e transparente para obtenção da validade e publicidade do ato.

Os referidos órgãos, habitualmente (...), exigem o efetivo ingresso dos herdeiros no quadro societário, ainda que seja para cederem e transferirem suas quotas no mesmo instrumento societário; ainda que se tenha cláusula específica vedando a entrada de herdeiros na sociedade.

Não é raro, igualmente, que exijam alvará judicial ou formal de partilha, para situações onde não há tal necessidade legal. Quer dizer: na prática, ao arripio da Lei e do contrato social, basta morrer um dos integrantes do quadro societário para que insira um carimbo de exigência no ato de alteração contratual. Trata-se de um cenário inusitado e delirante, pois obriga que o sócio remanescente aceite os herdeiros que não quer na sociedade e obriga os herdeiros que não querem ser sócios a ingressarem no quadro social, contrariando, desta forma, a vontade de todos.<sup>85</sup>

Assim sendo, no ano de 2021 foi elaborada a IN DREI nº 55, alterando a IN DREI nº 81 e seus anexos, e dando nova redação ao item que tratava da hipótese de falecimento de sócio, dentro da Seção do Manual de Registro de Sociedade Limitada que dispõe sobre o arquivamento das Alterações Contratuais. A norma, conforme alterada, trouxe alguns esclarecimentos acerca

---

<sup>85</sup> ROVAI, Armando Luiz. Pontos Polêmicos da Resolução da Sociedade Em Relação a um Sócio, em Especial nos Casos de Exclusão Extrajudicial e Morte de Sócio. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 190.

de qual deve ser o escopo das atribuições das Juntas Comerciais na análise das alterações contratuais que versem sobre a hipótese em comento, com base nos fundamentos reiterados pela jurisprudência administrativa analisada no presente trabalho.

Não obstante a alteração efetuada ao Manual de Registro de Sociedade Limitada, o quadro de insegurança jurídica resultante do posicionamento das Juntas Comerciais em relação à situação na qual se encontravam os herdeiros do sócio falecido, bem como os sócios remanescentes da sociedade limitada, permaneceu. Assim, no início de 2022, o DREI editou a IN DREI nº 112, a qual revogou todo o novo regramento trazido pela IN DREI nº 55 ao Manual, e trouxe nova redação ao capítulo referente à alteração contratual em caso de falecimento de sócio.

Abaixo segue um quadro comparativo transcrevendo as alterações trazidas ao Manual de Registro de Sociedade Limitada pela IN DREI nº 55 (alterações estas que atualmente foram revogadas) e pela IN DREI nº 112:

Tabela 1 - Quadro comparativo entre a IN DREI nº 55 e a IN DREI nº 112.

Manual de Registro de Sociedade Limitada conforme alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021	Manual de Registro de Sociedade Limitada conforme alterado pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022
<p>“4.5. Falecimento de Sócio. No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: I - o contrato dispuser diferentemente; II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC). Notas: I. Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual. II. Havendo disposição contratual que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, podem estes já ingressarem com alteração contratual assumindo sua posição, não sendo necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha, em virtude de inexistência de previsão legal.</p>	<p>“4.5. Falecimento de Sócio No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de: I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial); II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou III - sucessão das quotas do falecido. 4.5.1. Liquidação das quotas do falecido Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil.</p>

III. Havendo cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, e estes decidam que não querem ingressar na sociedade, pode ser feita alteração contratual, sem a necessidade de alvará ou formal de partilha.

IV. Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.

Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.”<sup>86</sup>.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposita à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.

4.5.2. Dissolução total pelos sócios remanescentes  
Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a conseqüente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver.

4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas:

I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança.

II. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a

<sup>86</sup> Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020); Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021; p. 63 e 64.

---

quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.”<sup>87</sup>

---

Fonte: Manual de Registro de Sociedade Limitada (2022).

Com a nova redação, ainda mais clara quanto ao escopo do papel do registro público na situação objeto de análise neste trabalho, o Manual de Registro de Sociedade Limitada passou a prever instruções mais diretas quanto à instrumentalização da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência de seu falecimento e a liquidação de suas quotas.

Diante das alterações, o trabalho das Juntas Comerciais no arquivamento de atos societários passa a observar regras mais específicas quando em face da hipótese de falecimento de sócio, deixando poucas margens ao arbítrio do julgador.

---

<sup>87</sup> Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020); Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021; Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022; Publicado no D.O.U. em 15 de junho de 2020; p. 66 e 67.

## CONCLUSÃO

A resolução parcial da sociedade limitada, diante de todo o exposto, foi uma solução encontrada pelo legislador para que não mais ocorresse a dissolução da sociedade na hipótese em que um de seus sócios falecesse, priorizando a continuação da empresa pelos remanescentes. Assim sendo, proceder-se-ia tão somente à liquidação das quotas do *de cuius*, e o desenvolvimento da sociedade seria preservado pelos demais sócios.

Para tanto, o CC trouxe a regra geral em seu Artigo 1.028 de que, no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota. Neste caso, o contrato social da sociedade resolve-se em relação àquele que faleceu. As exceções seriam as hipóteses de o referido contrato trazer um procedimento próprio a ser seguido em se deparando com o falecimento de um de seus sócios, ou se de outro modo acordassem os sócios remanescentes (que poderiam optar pela dissolução da sociedade ou, se em comum acordo com os herdeiros, pela substituição do falecido).

Isso porque, como exposto no presente trabalho, a operação de liquidação das quotas do sócio falecido decorre de expressa previsão legal, contida em norma dispositiva aplicável a todas as sociedades limitadas. Sua incidência, portanto, poderia ter sido afastada caso as partes envolvidas assim tivessem negociado, fazendo uso de sua respectiva autonomia da vontade. Nesse sentido, o legislador conferiu relevante margem para os sócios decidirem, previamente, qual seria o procedimento a ser observado no caso de morte – porém, se os sócios optaram por não fazê-lo, proceder-se-á à liquidação das quotas.

Dentre as justificativas para tanto, destaca-se o fato de que o falecimento do sócio não faz com que o seu status de sócio seja transmitido aos herdeiros. Assim sendo, não poderia a lei prever o ingresso obrigatório dos herdeiros ou do cônjuge do *de cuius* no quadro social da sociedade em questão, posto que faltaria a esses um quesito fundamental à realidade da sociedade limitada, a *affectio societatis*.

Tendo em vista o analisado anteriormente, a operação de liquidação das quotas do *de cuius*, em sendo silente o contrato social, independerá de qualquer autorização por parte de seus herdeiros ou de seu espólio, uma vez que decorrente da lei. Tampouco deve-se considerar a exigência de apresentação de alvará judicial ou de formal de partilha para se proceder nesse sentido.



Não obstante todo o exposto, verificou-se que as Juntas Comerciais vinham criando entraves não previstos no ordenamento jurídico ao prever determinadas exigências para o arquivamento de atos que instrumentalizam esta operação. Nesse sentido, destacam-se os julgados dos Recursos ao Ministro n<sup>os</sup> 19974.100219/2019-47 e 19974.101124/2019-41, que se aprofundaram no caso do arquivamento de alterações contratuais que discorriam acerca do falecimento de um dos sócios da sociedade limitada, com a liquidação de suas quotas.

Os julgados em questão auxiliaram no entendimento do que deve ser o escopo da atuação dos julgadores ao nível das Juntas Comerciais, quando estes estão analisando o arquivamento do ato que instrumentaliza a liquidação das quotas do *de cuius*. Estabeleceu-se, assim, uma jurisprudência administrativa que padronizou a compreensão acerca de quais seriam as possíveis exigências relacionadas à referida instrumentalização, se feita em observância à regra geral disposta no Artigo 1.028 do CC.

Dessa forma, cumpre destacar o esforço recente realizado pelo DREI no sentido de buscar uniformizar o entendimento já pacificado pela jurisprudência acima indicada. Nesse sentido, buscou-se alterar as instruções normativas aplicáveis à sociedade limitada, a fim de trazer mais clareza aos temas que foram objeto de discussão a nível das Juntas Comerciais quando diante de alteração contratual relacionada ao falecimento de sócio. As alterações normativas evidenciam que a deliberação que aprova a liquidação das quotas do sócio falecido é tomada tão somente pelos sócios remanescentes, não sendo necessária a apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

Espera-se, portanto, que as disposições do Manual de Registro de Sociedade Limitada, tal como atualmente vigente e conforme exposto no presente trabalho, tragam maior segurança jurídica ao empresariado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. Tradução de Teoria General del Negozio Giuridico. 2. ed., 1950, v. 1.

BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021. Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e revoga dispositivo da Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022. Dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

BRASIL. Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Volume 1. São Paulo, Saraiva, 1998.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FILHO, Alfredo Lamy; PEDRERA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das Companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. **Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

PARGENDLER, Mariana. O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. Barueri: Manole, 2021.

RELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. **Direito empresarial e o CPC/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROVAI, Armando Luiz. Pontos Polêmicos da Resolução da Sociedade Em Relação a um Sócio, em Especial nos Casos de Exclusão Extrajudicial e Morte de Sócio. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 77. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Ruptura da Affectio Societatis e seus efeitos sobre os direitos previstos em acordo de acionistas. **Soluções Práticas de Direito**. Pareceres, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Elena. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 114.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial. Teoria Geral das Sociedades – As sociedades em espécie do código civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020.